

ENCARCERAMENTO FEMININO EM PERSPECTIVA: A RESISTÊNCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK¹

*FEMALE INCARCERATION IN PERSPECTIVE: STATE RESISTANCE IN THE
APPLICATION OF THE BANGKOK RULES*

Karina Pereira PRIOLI²

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo expor a rotina insalubre das mulheres presidiárias, sendo negligenciadas as necessidades específicas que o gênero feminino demanda. Dessa forma, esta pesquisa se aprofunda em questões como: a pobreza menstrual vivenciada no cárcere; o impedimento do exercício digno da maternidade e uma breve exposição sobre as Regras de Bangkok e sua tímida aplicação nos tribunais brasileiros. Destarte, o presente trabalho busca, portanto, demonstrar que, apesar das garantias constitucionais e a existência de tratados internacionais, a realidade da mulher encarcerada é bem distinta daquilo disposto em lei.

Palavras-chave: Mulher encarcerada. Pobreza menstrual. Maternidade. Regras de Bangkok.

ABSTRACT

This monograph aims to expose the unhealthy routine of female prisoners, neglecting the specific needs that the female gender demands. Thus, this research delves into issues such as: menstrual poverty experienced in prison; the impediment of the dignified exercise of motherhood and a brief exposition about the Bangkok Rules and their timid application in Brazilian courts. The present work seeks, therefore, to demonstrate that, despite the constitutional guarantees and the existence of international treaties, the reality of incarcerated women is very different from that provided by law.

Keywords: Incarcerated woman. Menstrual poverty. Maternity. Bangkok rules.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca, aluna pesquisadora PIBIC 2021-2022/2022-2023, estagiária no escritório Abramides Gonçalves Advogados, em Ribeirão Preto, e-mail: karina.prioli@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/4449221885699209>.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise acerca do encarceramento de mulheres, tendo em vista que o aumento significativo da população carcerária feminina nos últimos anos aponta para a uma necessidade de maior atenção.

Segundo os últimos dados publicados no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas (Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança e carceragens de delegacias), dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. (INFOPEN, 2018)

Apesar de serem numericamente inferiores, nas mulheres privadas de liberdade recai uma dupla punição: além das sanções positivadas em lei; os imperativos das normativas de gênero, com as suas definições e prescrições impostas ao gênero feminino do que se define (ou deveria ser) Mulher. (CARVALHO et al, 2017). Assim, quando a mulher não cumpre o papel que lhe é imposto pela sociedade, como ser mãe, dona do lar, “frágil” e dependente do seu marido, e comete um delito; ou seja, infringe a ordem moral imposta, sob ela recai a dupla punição mencionada acima. Jessika Santos, em seu artigo “Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados” acrescenta:

A mulher criminosa cumpre sua pena tanto no setor penal, quanto moral, partindo do pressuposto que, ao cometer um crime, esta viola seu lugar (posição) na sociedade de subalterna ao poder masculino. Essa dupla punição se desenvolve exponencialmente no âmbito judiciário que se utiliza da imposição de uma vontade particular e soberana sobre o meio social constituindo relações de poder capazes de impor sua suposta justiça. (SANTOS, 2019)

Voltando para o ambiente prisional, ao serem encarceradas, às mulheres é negado o básico digno para a sobrevivência, como por exemplo

consultas médicas, materiais de higiene, apoio para o exercício da maternidade, entre outros problemas que serão expostos neste trabalho.

Além disso, é notório que o ambiente prisional reproduz e agrava a exclusão social e a marginalização do indivíduo. Em tese, o Estado assegura o respeito e igualdade do indivíduo, reconhecendo então os direitos e garantias fundamentais na sociedade. (CURY et al., 2017). A dignidade da pessoa humana encontra-se no artigo 1º da Carta Magna, sendo ela um dos fundamentos do Estado democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Apesar das garantias constitucionais, os fatos a seguir expostos neste trabalho concluem que há uma série de violações enfrentadas pelas mulheres encarceradas.

Pode-se justificar tais violações com a seletividade do sistema prisional, na qual reduz a mulher a um estado de “coisa”, em que nega sua individualidade como ser-humano e a torna “descartável” perante a sociedade. (Fenômeno chamado de “coisificação do homem”) (CURY et al., 2017).

Da pena capital à privação da liberdade, muitas mulheres foram julgadas pelos seus atos, mas condenadas por suas paixões, por seus instintos, anomalias, enfermidades, inaptações ou, até mesmo, pela hereditariedade (FOUCAULT, 2004).

A desigualdade econômica, de gênero e racial reflete diretamente na população carcerária, composta em sua maioria pela população não branca e pobre.³ Em relação ao perfil das mulheres encarceradas, percebe-

3 “Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.” <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao> Acesso em 19 de março de 2021.

se um padrão: a maioria é negra ou parda, já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas. (INFOPEN, 2015)

A partir dos dados expostos, não se pode ignorar tal realidade, uma vez que tratar similaridades como coincidências é uma forma incompleta de se lidar com os fenômenos sociais.

A situação das mulheres presas só começa a ter visibilidade e ser estudada no século XIX, quando, segundo Andrade (2011), profissionais de diversas áreas passaram a buscar soluções para a condição precária das mulheres presas e também para o baixo número de condenação das mulheres que se encontravam detidas. Muito raramente a mulher presa foi objeto de interesse de pesquisa, fato este que motivou a elaboração deste trabalho.

Com a negligência do Estado perante as necessidades específicas femininas no ambiente prisional, é inevitável se mencionar a violação dos Direitos Humanos, que se define como “Os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” (ONU).

O direito à dignidade da pessoa humana é a “[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada. É reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente” (MODESTI, 2013, p. 65).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor deste direito, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016. p. 892)

No que tange a barbárie que ocorre dentro dos presídios, não é raro a mídia noticiar o descaso que ocorre dentro dos ambientes prisionais, como rebeliões, assassinatos e proliferação de doenças. Quando se volta o assunto às prisões femininas, a situação é ainda mais alarmante e precária.

A tamanha omissão do Estado perante a situação se fez necessário a criação de um tratado internacional, denominado “Regras de Bangkok” (tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), documento produzido pela

Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de sensibilizar órgãos públicos em relação a questão do gênero nos presídios, tornando-se assim o primeiro marco normativo internacional que abordar essa problemática. A maneira que são presas só reafirma o que muito já se discute: A violação do Estado quanto ao direito inerente à pessoa humana, a vulnerabilidade que são expostas e a resistência na aplicação das Regras de Bangkok.

2 O “SER MULHER” NO CÁRCERE

Uma mulher que entrou no ambiente prisional em um “bom” estado de saúde raramente sairá sem nenhuma seqüela. A superlotação, má alimentação, uso de drogas, falta de higiene, educação, lazer, abandono, atividades laborais, locais impróprios, associados a muitas formas de abuso e violência, inevitavelmente causam doenças, físicas e mentais, ferindo gravemente a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2008, p.61).

Outro problema que afeta essas mulheres é a falta de serviços médicos adequados. Muitas morrem na prisão sem atendimento médico oportuno, além da medicação adequada. Segundo Andrade (2017), muitas dessas mortes são registradas em documentos oficiais como mortes naturais, além disso, a higiene necessária para manter a saúde da mulher é precária e carece até de produtos básicos para realizar a higiene, problemas estes que serão expostos ao decorrer desta pesquisa.

Diante dessa escassez de produtos de cuidados básicos, Queiroz (2015, p. 69) afirma que muitas encarceradas “improvisam usando até miolo de pão como absorvente interno”. Algumas contam com a ajuda da família para adquirir seus produtos de necessidades básicas, mas devido à dificuldade de acesso, Queiroz completa que estes se tornam moeda de troca na prisão “cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade”, reitera a autora.

Ser mulher atrás das grades é um desafio. De acordo com os padrões internacionais relacionados ao tratamento de presidiários, homens e mulheres devem sempre ser mantidos em prisões separadas. Embora as mulheres sejam mantidas em instalações diferentes, muito poucas instalações são realmente construídas para mulheres. Howard (2006) afirma que "a grande maioria das prisões e prisões são 'transformadas' a partir de prisões masculinas públicas existentes e prisões ou instituições para jovens infratores."

No que tange aos direitos das gestantes, estas sofrem com a total falta de cumprimento das regras e tratados internacionais. Soares; Ilgenfritz (2002) firmam que a elas não é assegurado o direito à assistência médica especializada durante a gestação. São raras as unidades prisionais que contém acomodações consideravelmente “boas” de berçários.

"Mães encarceradas são duplas prisioneiras: por serem mulheres e serem criminosas" (LOPES, 2004, p.18). Embora o Código Penal garanta o direito das gestantes e parturientes a espaço adequado para abrigar seus filhos e amamentar por pelo menos 6 meses, na maioria das vezes, o berçário é uma cela, com as mesmas características insalubres dos locais comuns.

2.1 POBREZA MENSTRUAL

Em primeiro lugar, entre todas as problemáticas abordadas neste trabalho, podemos citar a pobreza menstrual diariamente vivenciada. A precariedade menstrual (ou pobreza menstrual) atinge milhões de pessoas que menstruam⁴ ao redor do mundo.

Beatriz Flügel Assad, em seu artigo “Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero”, reforça: A importância da higiene pessoal se intensifica durante a gravidez e os períodos de menstruação. Uma pessoa que menstrue precisa, por exemplo, trocar de absorvente descartável – caso seja este o método utilizado – algumas vezes ao dia para conter o fluxo e evitar doenças. (ASSAD, 2021)

Além disso, a negligência de necessidades menstruais resulta em problemas que poderiam ser evitáveis, desde alergias e irritações até aqueles que podem resultar em óbitos, como a síndrome do choque tóxico⁵. Portanto, se a falta de conhecimento acerca do assunto afeta negativamente pessoas que não se encontram em situação de vulnerabilidade, o impacto é absurdamente maior naquelas que estão nessa situação.

⁴ O termo “pessoas que menstruam” abrange quaisquer pessoas com útero, sejam elas mulheres cisgênero, homens trans, intersexuais, queer ou pessoas que podem se identificar com o uso de termos como não-binário.

⁵ Síndrome do choque tóxico é uma condição de emergência de saúde relacionada a uma infecção bacteriana. Ela costuma ser frequentemente associada ao uso de absorventes internos. A síndrome pode ser fatal, principalmente quando causada por estreptococos.

Portanto, passar pelo período menstrual no cárcere se torna um fardo para mulher. A vulnerabilidade na qual são expostas contribui ainda mais para a invisibilidade das necessidades específicas do gênero feminino perante ao Estado, este que é responsável pela garantia e promoção dos direitos básicos de cada indivíduo. Porém, no ambiente prisional, teoria e prática não se comunicam.

2.2 A POBREZA MENSTRUAL E O AMBIENTE PRISIONAL

Trazendo o tópico mencionado ao tema deste trabalho, a mulher encarcerada, através da negligência com a pobreza menstrual no ambiente prisional, tem seus direitos sexuais e reprodutivos diariamente violados.

Como relata Nana Queiroz, em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2015)

Além das diversas dificuldades enfrentadas no cotidiano prisional, a falta de acesso à dignidade menstrual contribui para que esse período se torne um fardo para mulher encarcerada, causando problemas não só biológicos como psíquicos. Na mesma linha de raciocínio, a menstruação está diretamente ligada com o Princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Carta Magna. Ele se refere às necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, disposto no artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (...). (BRASIL, 1988).

Portanto, o Estado tem a função de proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Assim, a mulher encarcerada, ao se encontrar numa situação nociva de ameaça à sua dignidade, fica dependente de um Estado predominantemente androcêntrico para protegê-la. Ademais, Gilmar Mendes em seu artigo “A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal” pontua:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. (MENDES, 2013).

Logo, uma vez que uma pessoa que menstrua carece de acesso à itens de higiene e consultas médicas, por uma condição biológica, ou seja, que não está sob sua escolha, tem seu principal direito fundamental violado. Em 2014, a ONU reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Porém, na realidade da mulher no ambiente prisional, esse direito se torna um luxo. (ONU, 2014)

Apesar de assegurado na Constituição, o descaso do Estado perante a proteção da dignidade da mulher encarcerada é evidente. Com a pobreza menstrual (que se agrava no ambiente prisional) as mulheres são submetidas a situações extremas, desumanas e degradantes para conter o fluxo menstrual, como por exemplo na utilização de miolo de pão e pedaços de jornais no lugar de absorventes internos. Nana Queiroz, em seu livro “Presos que menstruam” relata uma triste realidade pouco discutida, em que itens de higiene menstrual são usados como moeda de troca nos presídios. (QUEIROZ, 2015)

3 MATERNIDADE E O CÁRCERE

Assim, ao permanecerem presas, além dos inúmeros outros direitos violados, as mulheres têm negado o direito ao exercício de sua

maternidade com dignidade. Portanto, mais uma vez, tem-se o princípio da dignidade ferido.

Como citado anteriormente, segundo os dados do Infopen Mulheres (2018), a maioria das mulheres em estabelecimentos prisionais atualmente responde por crimes praticados sem violência, sendo o tráfico de drogas o mais recorrente (62%). Quase metade dessas mulheres está presa provisoriamente, ou seja, ainda não possui condenação. (BRASIL, 2019)

Além do uso excessivo de prisões provisórias, 74% das mulheres encarceradas são mães. Assim, quando a maternidade e o cárcere se entrecruzam, a vulnerabilidade feminina e a dependência de um Estado predominantemente androcêntrico aumentam drasticamente. (BRASIL, 2019).

No caso específico das mulheres, os papéis de gênero a elas impostos fazem com que a maternidade venha à tona como elemento central da experiência com o sistema prisional. Sendo socialmente atribuída à elas a responsabilidade prioritária pelos cuidados domésticos e familiares, sua privação de liberdade gera efeitos sobre toda a estrutura familiar e comunitária na qual estão inseridas. (ITTC, 2019)

Os filhos são afastados da presença da mãe, sendo-lhes prejudicado seu desenvolvimento. Além disso, o impacto da prisão agrava as fragilidades socioeconômicas das vidas dessas mulheres e de quem depende delas.

Tendo em vista o aumento massivo do encarceramento feminino, o tema “Gravidez no cárcere” tem entrado cada vez mais em discussão. O desencarceramento de mulheres mães no Brasil vem sido tema de debates políticos acerca do sistema prisional. Podemos citar como exemplo a aprovação da lei 13.257 em 2016, ou “Marco Legal da Primeira Infância” que possibilita a substituição da prisão provisória pela prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos de até 12 anos, salvo aquelas que estejam sendo julgadas por crimes contra crianças (BRASIL, 2016).

Em fevereiro de 2018, o STF reforçou essa lei pelo habeas corpus coletivo nº 143.641. Em dezembro do mesmo ano, foi promulgada a Lei 13.769, que estabeleceu critérios objetivos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Ademais, a prisão domiciliar possibilita que mães e filhos usufruam do direito ao convívio, desempenho da maternidade de forma digna, desenvolvimento integral da criança e outros benefícios que influenciam diretamente esses menores. Além de que abre espaço para a

redução do encarceramento em massa, reconhecidamente ineficaz para o combate da violência nos dias atuais.

Os problemas diariamente vivenciados no cárcere geram uma carga emocional negativa para gestante. Tais dele como a perda de privacidade, brigas entre as detentas, ambiente precário, divisão da cela, em alguns casos a vergonha de estar encarcerada perante a família, entre outros, geram um prejuízo que atinge diretamente a formação do embrião.

Assim, podemos concluir que a gestante tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, cabe salientar que; embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intra uterina diretamente prejudicada neste contexto. (VIAFORE, 2007)

4 AS REGRAS DE BANGKOK E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Conforme tais violações expostas neste trabalho, fica nítido o descaso do Estado perante a garantia mínima de proteção aos direitos das mulheres encarceradas. Expostas cotidianamente à diferença de gênero na sociedade, ao se encontrarem no ambiente prisional, tais diferenças ficam evidenciadas, tendo em vista o caráter androcêntrico das prisões brasileiras.

A tamanha omissão do Estado perante a situação se fez necessário a criação de um tratado internacional, denominado “Regras de Bangkok” (tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), documento produzido pela Organização das Nações unidas (ONU) com o intuito de sensibilizar órgãos públicos em relação a questão do gênero nos presídios, tornando-se assim o primeiro marco normativo internacional que abordar essa problemática.

A necessidade de internacionalização dessas regras decorreu da necessidade de se estabelecer diretrizes para atenção aos problemas específicos enfrentados por mulheres encarceradas, o que se tornou uma medida inadiável diante do aumento dessa população em todo o mundo (SOUZA, 2021)

O Governo brasileiro, por sua vez, empenhou-se na elaboração e aprovação do projeto na Assembleia Geral das Nações Unidas, porém, na prática, há uma falha na aplicação das diretrizes das Regras de Bangkok.

Conforme acrescenta Souza:

Importante frisar ainda que o Brasil é signatário das Regras de Bangkok (as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), como também das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1957, reforçam, por exemplo, a vedação a quaisquer formas de discriminação – seja ela baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação –, a necessidade de delimitação de espaços físicos específicos para mulheres e homens presos, bem como um enorme rol de normas que visam à proteção biopsicossocial daquele que se encontra privado de liberdade, tal como postulado pela Declaração Universal. (SOUZA, 2021, p. 33).

No Brasil, a aplicação da norma Bangkok ainda se mostra tão tímida que, apesar de sua participação na elaboração do documento, a tradução oficial no Brasil só ocorreu em 2016, publicada em 8 de março (Dia Internacional da Mulher), pelo CNJ - Comissão Judiciária do ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional, entidade que se destaca em escala nacional sobre os direitos dos presos.

Apesar do pouco avanço, não se pode considerar insignificante, pois o cumprimento das Regras de Bangkok e demais normas relativas à situação das pessoas privadas de liberdade é um compromisso internacional assumido pelos Estados membros da ONU, como, no entanto, no caso do Brasil, percebe-se que, mesmo uma década após a aprovação da norma, os avanços, principalmente no que diz respeito à população carcerária feminina, permanecem tímidos.

No entanto, o julgamento do Habeas Corpus 143641/SP merece atenção especial. Ele ocorreu em fevereiro de 2018 no Supremo Tribunal Federal que reconheceu o direito de gestantes, mães de crianças até 12 anos incompletas e mães de deficientes, para aguardarem em prisão domiciliar seu julgamento, caso não estejam sendo acusadas de crimes violentos.

Halem Roberto de Souza acrescenta:

A decisão em tela considerou o cenário em que crianças estão expostas as condições do cárcere no momento de maior dependência materna. Condições que são, em regra, precárias, insalubres e nocivas para a saúde física e psíquica da mãe e da criança. À vista da ausência de assistência profissional e técnica eficiente no sistema prisional feminino que dê amparo necessário, afim de conferir um tratamento humanitário, digno, justo e adequado para essas mães, foi impetrado o Habeas Corpus Coletivo com pedido de medida cautelar pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos e da Defensoria Pública, visando alcançar mães presas preventivamente. (SOUZA, 2021)

A falta de medidas eficientes que efetivem garantias fundamentais e não violem direitos humanos básicos dos encarcerados foi essencial para que ocorresse tal mudança. A conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para as mulheres que se enquadrassem nessas condições, assim como a ausência de decisões uniformizadas nos tribunais inferiores o que prejudicou crianças e mães que foram deveriam ter sido beneficiados pela substituição.

Essa mudança, conforme já exposto anteriormente, estava presente na Lei 13.257 de 2016, que implementou diversas alterações na legislação vigente inclusive no Código de Processo Penal, artigo 318, prevendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para essas mulheres que preenchem os requisitos legais.

É nítido que a possibilidade de converter a prisão preventiva em domiciliar é um instrumento para assegurar os direitos e bem-estar da criança, já que o sistema carcerário não fornece um ambiente que favoreça o desenvolvimento adequando nem mesmo que permita a construção de vínculos de convivência familiar saudável. (SOUZA, 2021)

A preocupação com a garantia da saúde mental, o exercício digno da maternidade, a criação e fortalecimento do vínculo com a criança é incompatível com o que o sistema prisional oferece as mães.

O habeas corpus analisado inicialmente mostra que o sistema prisional brasileiro não possui condições estruturais para admitir mães de crianças menores de 12 anos, gestantes, puérperas ou mães de crianças com deficiência.

Além disso, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, entre outras medidas, teve impacto no encarceramento em massa de mulheres e na superlotação carcerária, além de demonstrar a visão humanitária do STF sobre o grupo mais vulnerável: as mães encarceradas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal tem consequências jurídicas e sociais imensuráveis, principalmente porque a aplicação da lei é desproporcional à realidade de muitas mães e bebês que necessitam de intervenção judicial, e os remédios constitucionais aplicados atingem os fins teologicamente desejados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do encarceramento feminino, o aumento do número de presídios trouxe uma série de questões que precisam ser urgentemente resolvidas, analisadas e aprimoradas, dadas as condições de abandono e violação dos direitos das mulheres encarceradas.

Além dos direitos básicos garantidos a todo preso, o aprisionamento da mulher traz a necessidade de novas garantias específicas para seu gênero, como, por exemplo, o direito ao exercício digno da maternidade.

Além disso, existem também fatores biológicos que os distinguem dos homens, que obrigam o Governo a assegurar o fornecimento de determinados produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como tipos de tratamento e diversas outras atividades, permitindo que uma mulher presa possa permanecer no cárcere de forma digna.

A visão historicamente estabelecida da mulher não lhe permite grande desenvolvimento ou participação no que normalmente seria um universo masculino, em um mundo predominantemente androcêntrico, construído e conduzido pelos homens, relegando as mulheres à condição subordinada e secundária.

Essa realidade é vista em diversas esferas sociais, principalmente se tratando do tópico central desta pesquisa: O ambiente prisional, que não foi pensado ou ainda não preparado para aceitação da mulher, principalmente em relação às suas necessidades específicas, como as biológicas e psíquicas.

Assim, a mulher encarcerada, já leva para a prisão os estereótipos socioculturais que recaem sob sua existência, sendo julgada por deixar de

exercer seu papel de companheira e mãe do lar, e ainda se vê em um ambiente insalubre que gera angústia e sofrimento, afetando diretamente sua dignidade (ANDRADE, 2017).

Apesar da Constituição Federal garantir a dignidade humana, o paradigma social vivencia um cenário oposto do que se garante. Quando examinado o sistema carcerário os problemas aumentam ainda mais, o distanciamento entre a vontade da lei e a realidade do sistema carcerário nacional é notório e decorre da falta de vontade política do Estado em tutelar uma minoria impopular (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

Através do exposto, pode ser compreender que o sistema penitenciário é falho. De acordo com Greco (2010, p. 99) “nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, [...] podemos contribuir para que voltem melhores ou piores”. Dessa forma, é dever do Estado minimizar o peso do sistema carcerário, garantindo, assim condições mínimas para que o ser humano, mesmo tendo cometido erros, continue tendo uma vida digna.

A presente pesquisa mostrou que a maioria das mulheres encarceradas convivem em um ambiente insalubre. É evidente que as leis relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro não são efetivadas e as ações acontecem sem planejamento, violando direito à dignidade, principalmente no que tange às mulheres encarceradas.

Foi verificado também que apesar da Constituição Federal e tratados internacionais, como as Regras de Bangkok, garantirem os direitos à dignidade humana, há uma divergência entre os mecanismos legais e a realidade das mulheres encarceradas.

Ficou claro que as mulheres encarceradas possuem limitações de acesso à higiene, limpeza e privacidade, demonstrando que os presídios femininos não se encontram equipados e preparados para atender às peculiaridades das mulheres, principalmente as gestantes e puérperas. Encontrar um mecanismo que atenda tanto às necessidades das mães encarceradas com seus filhos quanto aos requisitos do processo penal deve ocorrer de forma coerente, preferencialmente com análise de soluções que priorizam a não privação de liberdade.

6 REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Comentários de José Daniel Cesano. – 2. Ed San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ASSAD, Beatriz Flügel. **Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero**. Revista Antinomias, vol.2, n1, p.140-160, 2021.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo Sexo: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BORDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2. ed. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Sistema Integrado de Informações**

Penitenciárias – INFOPEN Mulher. 2. ed. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/INFOPENmulheres/INFOPENmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial**. Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2008. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **O direito das mulheres**: uma abordagem crítica. Revista Argumenta, Jacarezinho, v.10, p.

131-142, 2009. Disponível em:
<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd940afbb74.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.

CURY, Jessica Santiago et al. Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. **Women's Worlds Congress**, Florianópolis, 2017. Disponível em:
http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

FERREIRA, Leticia Cardoso. **Direitos humanos das mulheres nas prisões:** a inserção do gênero nas decisões judiciais e as Regras de Bangkok. *In:* MIRANDA, Bartira Macedo de, OLIVEIRA, Tarsis Barreto, MARQUES, Vinícius Pinheiro. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 - 2020. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3791/2068>. Acesso em: 01 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

SOUZA, HALEM ROBERTO ALVES DE. **Regras de Bangkok:** a internacionalização das normas relativas ao encarceramento feminino e os aspectos de sua aplicação no Brasil. 2021. Dissertação (Pós- Graduação em Direito) - Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, [S. l.], 2021.

UNICEF. **Pobreza menstrual no brasil: desigualdades e violações de direitos.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 20 nov. 2021.